

Lei nº 48

A Câmara Municipal de Virginópolis, por seus vereadores decreta, e eu pronuncio a seguinte lei:

Disposições preliminares

Art. 1º - Esta lei regula as condições de providência e vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários públicos do Município.

Parágrafo único - As suas disposições estendem-se ao Magistério no que forem aplicáveis, tendo-se em vista a natureza das respectivas funções.

Art. 2º - Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Parágrafo 1º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

Parágrafo 2º - Os funcionários de igual categoria perceberão vencimentos iguais, salvo os remunerados por meio de percentagem, observada a classificação estabelecida em lei.

Art. 4º - Os cargos são de carreiras ou isolados.

Parágrafo único - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimentos.

Art. 6º - Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas seguindo os padrões de vencimentos.

Art. 7º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Parágrafo único - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas indistintamente aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 8º - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentações e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Os cargos públicos, salvo os de confiança, serão preenchidos por concurso de prova e, subsidiariamente, de títulos.

Art. 10º - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, seguido a lei que os criar.

Título I.

Provimento e vacância dos cargos públicos municipais.

Capítulo I.

Do provimento.

Art. 11 - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, por decreto, cargos públicos municipais.

Art. 12 - Os cargos públicos são providos por:

- I. — Nomeação.
- II. — Promoção.
- III. — Transferência.
- IV. — Reintegração.
- V. — Readmissão.
- VI. — Reversão.
- VII. — Aproveitamento.

Art. 13 - São requisitos para o provimento em cargo público:

- I. — Ser brasileiro.
- II. — Ter completado 18 anos de idade.
- III. — Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional.
- IV. — Estar no gozo dos direitos políticos.
- V. — Ter boa conduta.
- VI. — Gozar de boa saúde.
- VII. — Possuir aptidão para o exercício da função.
- VIII. — Ter atendido as condições especiais prescritas, para determinados cargos ou carreiras.

Capítulo II.

Das nomeações.

Art. 14 - As nomeações serão feitas:

I. - Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira observada, sempre, a condição do art. 15.

II. - Em comissão, tratando-se de cargo de confiança ou isolado, quando o ocupante deste acha-se afastado legal e temporariamente.

III. - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de classe inicial de carreira, e o candidato for ocupante de cargo público, com estágio probatório completo.

IV. - Interinamente, pelo prazo máximo de um ano (art. 145, da Constituição Estadual), para cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaça as condições, para nomeação efetiva ou estágio probatório.

V. - Em substituição, para cargo isolado, a funcionário afastado legal e temporariamente.

Art. 15 - Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no art. 13, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

Art. 16 - Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício de funcionários, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I. ___ Idoneidade moral.
- II. ___ Aptidão.
- III. ___ Disciplina.
- IV. ___ Assiduidade.
- V. ___ Dedicação ao serviço.
- VI. ___ Eficiência.

Parágrafo único - O Chefe da repartição ou serviço em que sirvam os funcionários sujeitos a estágio probatório informará ao órgão competente, antes de findo o prazo fixado neste artigo, sobre os mesmos, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens de I a VI.

Art. 17 - A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário.

Parágrafo 1º - Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido soluções de continuidade.

Parágrafo 2º - Não fica sujeito a novo estágio o candidato nomeado para cargo de provimento efetivo quando já for ocupante de cargo público e tiver concluído o estágio probatório. Nesse caso a nomeação será feita em caráter efetivo.

Art. 18 - O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira, não poderá ser provido inteiramente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Art. 19 - O exercício interino de cargos cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso será inscrito "ex-offício", no primeiro que se realizar para o respectivo cargo.

Parágrafo 2º - A aprovação da inscrição dependerá da satisfação por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

Parágrafo 3º - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos inabilitados.

Art. 20 - Após o encerramento das inscrições do concurso, as nomeações em caráter interino só poderão recair em candidatos inscritos.

Capítulo III. **Dos concursos.**

Art. 21 - Os concursos serão de provas e, subsidiariamente, de títulos (art. 133, da Lei Estadual nº 28, de 22-11-1947), na conformidade das leis e regulamentos e de acordo com as instruções expedidas pelo órgão competente.

Parágrafo 1º - A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista, sempre que houver algum deles concluído curso especializado.

Parágrafo 2º - Nos casos em que a lei exigir conclusão de cursos especializados para provimento de cargos, só serão admitidos os cursos instituídos por lei.

Art. 22 - A realização dos concursos será centralizada em órgão próprio, observado o regulamento que for expedido.

Art. 23 - Os regulamentos determinarão:

- a) as carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização;
- b) aquelas em que o ingresso se deva processar mediante concurso entre funcionários de carreiras de nível inferior;
- c) aquelas cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão de curso secundário fundamental ou complementar, e diploma de conclusão de curso superior ou profissional, expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos;
- d) as condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Art. 24 - Os limites de idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

Art. 25 - Não ficarão sujeitos a limite de idade, para inscrição em concurso, os ocupantes efetivos de cargos públicos municipais.

Parágrafo único - Este favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão, aos funcionários interinos e aos extra-numerários que contém, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

Art. 26 - Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.

Capítulo IV.

Da posse.

Art. 27 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 28 - A posse será dada pelo Prefeito e, quanto ao pessoal da Secretaria da Câmara Municipal, pelo seu Presidente.

Art. 29 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único - O termo será assinado pela autoridade que der posse e especificará os documentos e títulos exibidos.

Art. 30 - A posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 31 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamentação, para investidura no cargo ou na função.

Art. 32 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

Parágrafo 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por trinta dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho da autoridade competente para dar a posse.

Parágrafo 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Parágrafo 3º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Capítulo V.

Da fiança.

Art. 33 - Aquele que for nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício, sem ter satisfeito previamente essa exigência.

Parágrafo 1º - A fiança poderá ser prestada:

I. Em dinheiro.

II. Em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

Parágrafo 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Parágrafo 3º - O responsável por alcance ou desvio de valores não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da figura seja superior ao prejuízo verificado.

Capítulo VI.

Do exercício.

Art. 34 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrem serão comunicados pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário ao órgão competente.

Art. 35 - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 36 - O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias contados:

I. Da data da posse, nos casos de nomeação e designação para funções gratificadas.

II. Da data da publicação oficial do ato em qualquer outro caso.

Parágrafo 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda de trinta dias.

Parágrafo 2º - No caso de remoção, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 37 - O candidato ou funcionário que for provido em cargo público deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 38 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo único - Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo curto.

Art. 39 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 40 - O funcionário deverá apresentar ao competente órgão de pessoal, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 41 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido no art. 36, será exonerado do cargo ou destituído da função, mediante ato do Prefeito.

Art. 42 - Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos, será demitido por abandono do cargo, observadas as prescrições do Título III - Capítulo IV.

Art. 43 - O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único - Esse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 44 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de grande natureza, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem autorização ou designação expressa pelo Prefeito.

Art. 45 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 46 - O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgamento.

Parágrafo 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for afinal, absolvido.

Parágrafo 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

Capítulo VII.

Da promoção.

Art. 47 - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade, ao de classe e ao de nascimento, alternadamente, de acordo com o regulamento que for expedido, salvo quanto à classe final de carreira. Neste caso, serão feitas somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo único - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Art. 48 - O órgão competente elaborará as propostas de promoção, observadas as disposições desde Estatuto e do regulamento.

Parágrafo único - O regulamento referido neste artigo será expedido pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 49 - A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 50 - A promoção por merecimento recairá no funcionário público escolhido pelo Prefeito, dentre os que figuram em lista que for organizada na forma do regulamento.

Art. 51 - Não poderá ser promovido, inclusive, a classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de exercício na classe.

Art. 52 - A promoção por merecimento das classes intermediárias de cada carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Art. 53 - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

Parágrafo 1º - O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

Parágrafo 2º - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 54 - A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Art. 55 - A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único - Se a transferência ocorrer “ex-officio”, no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 56 - Será contado, na antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia o funcionário não promovido em virtude de reclassificação resultante de reestruturação total ou parcial do quadro.

Art. 57 - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência sucessivamente:

- a) o que tiver maior tempo de serviço no Município;
- b) o funcionário casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
- c) casado;
- d) o mais idoso.

Parágrafo 1º - Em igualdade de condições de merecimento, o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exercem qualquer atividade remunerada.

Parágrafo 3º - Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Art. 58 - O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Art. 59 - Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

Parágrafo único - Até que seja feita a completa apuração, ficará sobrestado o processo de promoção.

Art. 60 - Será declarada sem efeito, em benefício daquele a quem caberia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

Parágrafo 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que mais tiver recebido.

Parágrafo 2º - O funcionário a quem caberia a promoção será indenizado na diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 61 - Os funcionários que mostrarem parcialidade no julgamento de merecimentos serão punidos disciplinadamente pela autoridade a que tiverem subordinados.

Art. 62 - A promoção do funcionário em exercício do mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 63 - Não poderá ser promovido por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

Capítulo VIII.

Da transferência.

Art. 64 - O funcionário poderá ser transferido:

- I. De uma para outra carreira.
- II. De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira.
- III. De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo.
- IV. De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de mesma natureza.

Art. 65 - As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, ou “ex-offício”, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 66 - A transferência “ex-offício” só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.

Capítulo IX.

Da readaptação, remoção ou permuta.

Art. 67 - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 68 - A readaptação far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertence, ou mediante transferência.

Art. 69 - A remoção que se processará a pedido do funcionário ou “ex-offício”, no interesse da administração, só poderá ser feita:

- I. De uma para outra repartição ou serviço.
- II. De um pra outro órgão de repartição ou serviço.

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Art. 70 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados, e de acordo com o prescrito neste e no Capítulo VIII.

Capítulo X.

Da reintegração.

Art. 71 - A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgamento, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingresse no serviço público, com ressarcimento dos pagamentos que houver deixado de receber durante o período de afastamento e quaisquer prejuízos deste decorrentes.

Parágrafo 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia, na data do afastamento.

Parágrafo 3º - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica; verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado na forma deste Estatuto, no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 72 - Invalidada por sentença a demissão do funcionário, será ele reintegrado e quem lhe houver ocupado o cargo ficará destituído de plano ou será reconduzido ao anterior, sem direito a indenização.

Capítulo XI.

Da readmissão.

Art. 73 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Art. 74 - O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juízo da administração, quando ficar apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificada que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

Art. 75 - A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 76 - A readmissão dependerá sempre da inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício da função.

Capítulo XII.

Da reversão.

Art. 77 - Reversão é o ato, pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á a pedido ou “ex-offício”.

Parágrafo 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de cinquenta e oito anos de idade.

Parágrafo 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

Parágrafo 4º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 78 - A reversão far-se-á, se preferência, ao mesmo cargo.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, a juízo do Prefeito e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

Parágrafo 2º - A reversão “ex-offício” não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração, inferior ao do cargo em que foi aposentado.

Parágrafo 3º - A reversão a pedido a cargo de carreira dependerá de existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 79 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Capítulo XIII.

Do aproveitamento.

Art. 80 - Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

Parágrafo 1º - O aproveitamento far-se-á “ex-offício”, ou a pedido, a juízo da administração e respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo 2º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

Parágrafo 4º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

Parágrafo 5º - Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado seu efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Parágrafo 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica. Para o cálculo da aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

Capítulo XIV.

Da função gratificada.

Art. 81 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 82 - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 83 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 84 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma dos parágrafos 2º e 3º do art. 108, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Capítulo XV.

Das substituições.

Art. 85 - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado e de chefia de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único - A substituição automática, prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada, salvo a de chefia.

Art. 86 - A substituição remunerada dependerá da expedição de ato de autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

Parágrafo 1º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

Parágrafo 2º - O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou gratificação respectiva.

Art. 87 - O tesoureiro, em caso de impedimento legal e temporário, será substituído pelo ajudante de tesoureiro ou pessoa de sua confiança que indicar, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único - Feita a indicação por escrito ao chefe do serviço ou da repartição, este providenciará para a expedição do decreto de nomeação do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 88 - Quando o ocupante de cargo isolado, de chefia ou de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para prover o cargo ou a função e perceberá o vencimento ou remuneração, na forma deste Estatuto.

Capítulo XVI.

Da vacância.

Art. 89 - A vacância do cargo decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) promoção;
- d) transferência;
- e) aposentadoria;
- f) nomeação para outro cargo;
- g) falecimento;

Parágrafo 1º - Dar-se-á a exoneração:

- a) a pedido do funcionário;
- b) a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interino em cargo isolado ou inicial de carreira;
- c) quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;
- d) quando o funcionário interino em cargo inicial de carreira ou isolado, não satisfizer as exigências para a inscrição em concurso;
- e) quando o funcionário interino for inabilitado em concurso para provimento no cargo que ocupa;
- f) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Parágrafo 2º - A demissão será aplicada com penalidade.

Art. 90 - A vacância da função decorrerá de:

- a) dispensa a pedido do funcionário;
- b) dispensa a critério da autoridade;
- c) dispensa por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal; e
- d) destituição na forma do art. 231.

Capítulo XVII.

Do tempo de serviço.

Art. 91 - A apuração do tempo de serviço, para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade será feita em dias.

Parágrafo 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

Parágrafo 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e cinco dias.

Parágrafo 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número.

Art. 92 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do exercício em virtude de:

I. Férias anuais inclusive as regulamentares do Magistério e férias prêmio.

II. Casamento, até oito dias.

III. Luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até oito dias.

IV. Exercício de outro cargo público, de provimento em comissão.

V. Prestação do serviço militar, na forma da lei.

VI. Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

VII. Exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território Estadual ou Nacional.

VIII. Desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal, excluído o período de férias parlamentares e o de não funcionamento do legislativo Municipal, quando o funcionário deverá reassumir o cargo.

IX. Licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

X. Licença à funcionária gestante.

XI. Moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês.

XII. Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito, digo, houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 93 - Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública, municipal, estadual e federal, anteriormente exercida pelo funcionário.

b) o período de serviço ativo, no Exército, na Armada e nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a Paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra.

c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extra-numerário;

d) o período em que o funcionário tiver desempenhado mandatos efetivos e, mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções federais, estaduais e municipais.

e) o tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autárquicas do Município;

f) o tempo decorrido entre a data da demissão e a em que o funcionário dor reintegrado, nas condições do artigo 71.

Art. 94 - O tempo de serviço a que se referem as alíneas “d” e “e” do artigo anterior, será computado à vista de comunicação de frequência ou certidão passada pela autoridade competente.

Art. 95 - O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, ou cargo ou função, da União, de Estado ou de município, antes de haver ingressado no funcionalismo do Município, será contado integralmente.

Art. 96 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, a União, Estados ou Municípios.

Art. 97 - Não será computado, para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito, salvo os casos previstos neste Estatuto.

Título II.

Direitos e vantagens.

Capítulo I.

Disposições gerais.

Art. 98 - Além do vencimento ou remuneração do cargo, o funcionário só poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 99 - As percentagens e quotas-parte, atribuídas em virtude de arrecadação de tributos ou serviço de fiscalização e inspeção, serão pagas pela forma determinada em lei própria.

Art. 100 - Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 101 - É proibido, fora os casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes no exercício de função ou cargo público, bem como outorgar, para esse fim, procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

Capítulo II.

Do vencimento e da remuneração.

Art. 102 - Vencimento é a atribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão figurado em lei.

Art. 103 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou percentagens, que por lei lhe tenham sido atribuídas.

Art. 104 - Somente nos casos previsto em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 105 - Os funcionários, que contarem mais de trinta anos de serviço, terão uma gratificação de % adicional aos vencimentos.

Art. 106 - Cada período de cinco anos de efetivo exercício, no magistério Municipal, dará direito ao funcionário a adicionais de dez por cento sobre seus vencimentos, os quais a este se incorporarão para efeito de aposentadoria (Constituição Estadual, art. 148).

Art. 107 - Os funcionários não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I. Durante o período de férias anuais, inclusive regulamentares do magistério, e de férias prêmio.

II. Quando faltarem até oito dias consecutivos, por motivo de seu casamento, ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão.

III. Quando licenciados para tratamento da própria saúde, pelo prazo determinado neste Estatuto.

IV. Quando acidentados ou vítimas de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições e quando atacados de doença profissional.

V. Quando atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia.

VI. Quando convocados para serviço militar e outros obrigatórios por lei, salvo se percebeu alguma retribuição por esse serviço, caso em que se fará redução correspondente.

Parágrafo único - Nenhum desconto sofrerá, também, a funcionária gestante, até o limite de três meses de afastamento.

Art. 108 - O funcionário perderá:

I. O vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

II. Um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior a de encerramento do mesmo.

Parágrafo 1º - No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, os domingos e feriados intercalados.

Parágrafo 2º - O funcionário que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

Parágrafo 3º - Se no atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento, ou a remuneração, desde que as faltas não excedam a três, durante o mês.

Parágrafo 4º - Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o órgão competente promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

Art. 109 - Ponto é o registro, pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

Parágrafo 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Parágrafo 2º - Para registro do ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

Parágrafo 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

Parágrafo 4º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, seu prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 110 - O prefeito determinará:

I. Para a repartição, o período de trabalho diário.

II. Para cada função, o número de horas diárias de trabalho.

III. Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigidos por mês.

IV. Quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 111 - O período de trabalho, em caso de necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo III deste Título.

Art. 112 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou serem suspensos os seus trabalhos.

Art. 113 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência, do seguinte modo:

I. Pelo ponto.

II. Pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 114 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder à quinta parte da sua importância líquida.

Art. 115 - O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, seqüestro, ou penhora, salvo quando se tratar:

I. De prestações de alimentos, na forma da lei civil.

II. De dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em face de cobrança judicial.

Art. 116 - A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

Capítulo III.

Das gratificações.

Art. 117 - Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

I. Pelo exercício em determinadas zonas ou locais.

II. Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde.

III. Pela prestação de serviço extraordinário.

IV. Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico.

V. A título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município ou quando designado pelo Prefeito, para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança.

Art. 118 - A gratificação pelo serviço em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será determinada por lei.

Art. 119 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será:

a) previamente arbitrada pelo Prefeito.

b) paga para de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo 1º - A gratificação a que se refere a alínea "a" não poderá exercer a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

Parágrafo 2º - No caso da alínea "b" a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora do período normal.

Parágrafo 3º - Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

Parágrafo 4º - No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 120 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão.

Art. 121 - A designação para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrar a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 122 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 123 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

Art. 124 - Será punido com pena de suspensão, e na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I. Que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

II. Que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário.

Art. 125 - O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviços extraordinários.

Capítulo IV.

Das diárias.

Art. 126 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderão ser concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo 1º - Entende-se por sede a Cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

Parágrafo 2º - Não caberá a concessão da diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 127 - As diárias serão arbitradas e concedidas pelo Prefeito, no limite da respectiva dotação orçamentária.

Art. 128 - O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida.

Art. 129 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias, em objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Capítulo V. Das ajudas de custo.

Art. 130 - A juízo do Prefeito, será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo em local diverso, passar a ter exercício em nova sede.

Parágrafo único - A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

Art. 131 - A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos disponíveis.

Parágrafo 1º - Salvo a hipótese do art. 135, a ajuda de custo não poderá exceder importância correspondente a três meses de vencimento.

Parágrafo 2º - No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 132 - Não será concedida ajuda de custo:

I. Ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo.

II. Ao que for posto a disposição de Governo Federal, Estadual ou Municipal.

III. Ao que for transferido ou removido a pedido, ou por permuta.

Parágrafo único - Dentro do período de dois anos, o funcionário novamente obrigado a mudar de sede poderá receber, apenas, um terço da ajuda de custo que lhe caberia.

Art. 133 - Quando o funcionário for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede PR mais de trinta dias poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo único - A importância dessa ajuda de custo será fixada na forma do at. 131, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento.

Art. 134 - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido

I. O funcionário que não houver seguido para a digo, O funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados, salvo motivo independente de sua vontade, devidamente comprovada.

II. O funcionário que, antes de determinado o desempenho da incumbência que lhe foi concedido, regressar da nova sede, pedir exoneração ou ao abandonar o serviço.

Parágrafo 1º - A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do Prefeito, salvo o caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.

Parágrafo 2º - A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

Parágrafo 3º - Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente, ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo, que será paga ao funcionário designado para o serviço ou estudo em local diverso de sua sede.

Capítulo VI.

Das férias.

Art. 136 - Os funcionários gozarão, obrigatoriamente, por ano, vinte dias úteis de férias, observada a escala que for organizada e decenalmente, na forma da lei, de férias-prêmios, nunca inferiores a um trimestre.

Parágrafo 1º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo 2º - Somente depois do 1º (primeiro) ano de exercício adquire o funcionário direito a férias.

Art. 137 - Durante as férias anuais e férias-prêmios o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 138 - Caberá ao chefe da repartição ou do serviço organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço.

Parágrafo 1º - O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala.

Parágrafo 2º - Organizada a escala, será esta imediatamente publicada na imprensa local ou afixada em local visível na repartição.

Art. 139 - É proibida a acumulação de férias, salvo as de férias-prêmios com as anuais.

Art. 140 - O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Capítulo VII.

Das licenças.

Seção I.

Disposições gerais.

Art. 141 - O funcionário efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

I. Para tratamento de sua saúde.

II. Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional.

III. Quando acometido das doenças especificadas no art. 157.

IV. Por motivo de doença em pessoa de sua família.

V. No caso previsto no art. 160.

VI. Quando convocado para serviço militar.

VII. Para tratar de interesses particulares.

VIII. No caso previsto no art. 169.

Art. 142 - Aos funcionários interinos só será concedida licença nos casos dos itens I, II, III e V do artigo anterior.

Art. 143 - A concessão da licença é da competência do Prefeito.

Art. 144 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo esse prazo, o funcionário poderá ser submetido à nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 145 - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único - A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, na demissão por abandono do cargo, mediante processo administrativo.

Art. 146 - A licença poderá ser prorrogada “ex-offício” ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferida, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da terminação desta e o do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 147 - As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação, quando da mesma espécie.

Art. 148 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses consecutivos.

Art. 149 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público do Município.

Art. 150 - Em gozo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida à gestante, a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional e nos casos expressamente determinados em lei.

Art. 151 - Os funcionários públicos no desempenho de mandatos eletivos serão considerados licenciados durante o respectivo exercício, salvo tratando-se de Vereadores, quando a licença se restringirá ao período das seções da Câmara.

Parágrafo único - Aos funcionários no desempenho do mandato de Vereadores, é assegurada, durante a licença, a integridade dos vencimentos.

Seção II.

Licença para tratamento de saúde.

Art. 152 - A licença para tratamento de saúde será:

a) a pedido do funcionário; e

b) “ex-offício”.

Parágrafo único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, realizada por profissional designado pelo Prefeito e sempre que possível, na residência do funcionário.

Art. 153 - O funcionário que em qualquer caso se recusar à inspeção médica será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará desde que seja efetuada a inspeção.

Art. 154 - Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá o vencimento ou remuneração, caso a licença se prolongue até seis meses; excedendo este prazo, sofrerá o desconto da metade pelo que exceder de seis meses até um ano, e a dois terços durante o segundo ano.

Art. 155 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento ou remuneração.

Parágrafo 1º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de efeito e causa, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Parágrafo 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 3º - Considera-se, também, acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

Art. 156 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica, realizada “ex-offício”.

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licença, desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

Seção III.

Licença ao funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia.

Art. 157 - O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração.

Art. 158 - O funcionário, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - A repartição competente fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 159 - A licença será convertida em aposentadoria na forma do art. 149, e antes do prazo aí estabelecido, quando assim apurar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

Seção IV.

Licença a funcionária gestante.

Art. 160 - À funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença, por três meses com vencimento ou remuneração.

Seção V.

Licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 161 - O funcionário poderá obter licença por motivos de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim, até 3º grau civil, e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal ao enfermo.

Parágrafo 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico designado pelo Prefeito.

Parágrafo 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um mês e, daí em diante, com os seguintes descontos:

I. de um terço, quando exceder de um a dois meses;

II. de dois terços, quando exceder de dois até quatro meses;

III. sem vencimento ou remuneração, do quinto até ao vigésimo quarto mês.

Seção VI.

Licença para o serviço militar.

Art. 162 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízos de quaisquer direitos ou vantagens, descontadas mensalmente as importâncias que perceber na qualidade de incorporada.

Parágrafo 1º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

Parágrafo 2º - O funcionário desincorporado reassumiria imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, de demissão por abandono de cargo.

Parágrafo 3º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, o prazo para a apresentação será o marcado no art. 36.

Art. 163 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios presentes, dos regulamentos militares.

Seção VII.

Licença para tratar de interesses particulares.

Art. 164 - Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser negada, mediante despacho fundamentado, quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço, hipótese em que a autoridade deverá determinar outra ocasião para a sua concessão.

Parágrafo 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício, a concessão da licença.

Art. 165 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 166 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 167 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 168 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar que volte ao exercício, sempre que o exigirem os interesses do serviço público, o funcionário licenciado.

Seção VIII.

Licença à funcionária casada com funcionário ou militar.

Art. 169 - A funcionária casada com funcionário do Município, ou com militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Município, do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

Capítulo VIII.

Das concessões.

Art. 170 - Ao funcionário poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em cinco prestações mensais a despesa realizada.

Art. 171 - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora de sua sede, no desempenho de serviço.

Parágrafo 1º - A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido no estrangeiro.

Parágrafo 2º - Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de um ano, a partir da data em que houver falecido o funcionário.

Art. 172 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único - O auxílio não poderá exceder a cinco por cento do padrão do vencimento.

Art. 173 - As casas de propriedade do Município que não forem necessárias aos serviços públicos, poderão ser cedidas por aluguel, aos funcionários, na forma que a lei determinar.

Art. 174 - Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedida, a título de funeral, a importância de um mês de vencimento, ou remuneração.

Parágrafo 1º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes dos trinta dias.

Parágrafo 2º - O pagamento será efetivado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 175 - O funcionário com mais de cinco filhos, terá direito a matrícula gratuita para um deles, em externato dos estabelecimentos de ensino normal, secundário ou superior mantido pelo município e, nas mesmas condições, preferência nas vagas postas à disposição do governo municipal pelos estabelecimentos subvencionados.

Art. 176 - O Prefeito poderá conferir prêmios por intermédio do órgão competente, dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público, ou de utilidade para a administração.

Art. 177 - A lei regulará as operações mediante o desconto de consignações, no vencimento, remuneração ou provento da inatividade.

Art. 178 - O vencimento, a remuneração ou o provento do funcionário não poderá sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios e os autorizados ou previstos em lei.

Art. 179 - A concessão do abono de família instituirá pelo art. 165, da Constituição Estadual, será regulada em lei especial.

Capítulo IX.

Da estabilidade.

Art. 180 - O funcionário nomeado em virtude de concurso adquirirá estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Não adquirirão estabilidade qualquer que seja o tempo de serviço, os funcionários interinos e os nomeados em comissão.

Art. 181 - O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa.

Parágrafo 1º - A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário faltoso, inepto ou incapaz.

Parágrafo 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de acordo com as suas aptidões e sem prejuízo nos vencimentos.

Capítulo X.

Da disponibilidade.

Art. 182 - O funcionário será posto em disponibilidade, quando o cargo for extinto por lei.

Art. 183 - A disponibilidade será remunerada com vencimentos integrais, se o funcionário for estável, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava e, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, não o sendo.

Art. 184 - O período relativo à disponibilidade e considerado como de exercício para efeito de aposentadoria.

Capítulo XI.

Da aposentadoria.

Art. 185 - O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado compulsoriamente:

I. Quando atingir a idade de 70 anos ou outra, inferior, que a lei estabeleça para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

II. Quando verificada a sua invalidez para o serviço público.

III. Quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional.

IV. Quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover.

V. Quando, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estado, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único - A aposentadoria dependente de inspeção por junta médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 186 - Desde que o requeira, será aposentado o funcionário que contar trinta anos de serviço e a professora primária que contar 25 anos de efetivo exercício no magistério ou 60 anos de idade.

Art. 187 - Poderá ser aposentado nas condições que a lei determinar, o funcionário que contar menos de trinta anos de serviço.

Art. 188 - O provento da aposentadoria será:

I. Igual ao vencimento ou remuneração da atividade, nos casos do art. 185, itens III e IV, e 186.

II. Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

Parágrafo 1º - a lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de trinta anos de efetivo e exercício, para os funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

Parágrafo 2º - O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 189 - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão, que contar mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterruptamente em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo efetivo.

Art. 190 - O funcionário interino ou contratado não poderá ser aposentado, salvo os que tiverem adquirido estabilidade por força de disposição constitucional.

Art. 191 - Durante o período do estágio probatório, o funcionário só terá direito à aposentadoria nos casos dos itens III e IV do art. 185.

Art. 192 - A aposentadoria nos casos dos itens III e IV do art. 185 precederá, sempre, a licença para tratamento de saúde.

Art. 193 - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo púnico - Se a junta médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício do cargo, a partir da data do respectivo laudo.

Art. 194 - O funcionário que se recusar a inspeção médica, quando julgado necessário, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 195 - A aposentadoria produziria efeito a partir da publicação do respectivo decreto.

Art. 196 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 197 - Serão incorporados ao vencimento ou remuneração, para o efeito de aposentadoria:

I. Os adicionais por tempo de serviço.

II. O abono de família.

Capítulo XII.

Da acumulação.

Art. 198 - É vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo único - Essa proibição compreende:

I. A acumulação de cargos ou funções, bem como as de cargos e funções do Município com os da União, do Estado ou outros municípios, e com os das entidades que exercem função delegada de poder público, ou são por este mantidas ou administradas.

II. A acumulação de disponibilidade e aposentadoria, bem como as de uma ou outra com cargo ou função.

Não é vedada a acumulação prevista no art. 61.

Art. 199 - Item I, da Constituição Estadual e a de dois cargos do Magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de materiais e compatibilidade de horários.

Art. 200 - Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função principal:

I. Ajuda de custo.

II. Diárias.

III. Quebras de caixa.

IV. Função gratificada prevista em lei, e

V. Gratificações:

a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;

c) pela prestação de serviço extraordinário;

d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

e) a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município ou quando designado, pelo Prefeito, para funções de sua confiança.

Art. 201 - Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificações fixadas em lei, por designação para órgão legal de deliberação coletiva.

Art. 202 - É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 203 - O funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício deste cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou o provento da inatividade, salvo se optar pelos mesmos.

Art. 204 - Poderá, também, optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo provento da maturidade, o funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, que, por nomeação do Presidente da República, ou do Governador do Estado exercer outras funções de governo ou administração.

Art. 205 - Ressalvando o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função, sem prévia e expressa autorização do Prefeito.

Parágrafo 1º - Se o cargo ou função for de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

Parágrafo 2º - Se o cargo não for de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contado o tempo, apenas para efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 206 - O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do provento da inatividade.

Art. 207 - Verificando, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigados a restituir o que indevidamente houver recebido.

Parágrafo 1º - Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

Parágrafo 2º - Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de função ou cargo público inclusive em entidades que exercem função delegada do poder público, ou são por este mantidas ou administradas.

Art. 208 - As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no parágrafo 2º, do artigo anterior, e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto às mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado de empresa sujeita à fiscalização esteja exercendo acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente para os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

Capítulo XIII.

Da assistência ao funcionário.

Art. 209 - O Governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Art. 210 - Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

Capítulo XIV.

Do direito de petição.

Art. 211 - É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos.

Art. 212 - Caberá recurso dos atos e decisões do Prefeito, para a Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - O recurso será interposto no prazo de vinte dias, a contar da publicação, notificação ou ciência do ato ou decisão, acompanhado de certidão ou cópia autenticada do ato recorrido, ou qualquer prova admitida em direito.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal decidirá sobre o recurso, no prazo de trinta dias, aplicando as disposições deste Estatuto.

Parágrafo 3º - A decisão será imediatamente comunicada ao Prefeito, para que este lhe dê execução.

Art. 213 - O pedido de reconsideração será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Parágrafo 1º - A decisão do pedido de que trata este artigo, será proferida no prazo máximo de oito dias.

Parágrafo 2º - Não se admitirá a renovação do pedido, salvo se contiver novos argumentos.

Parágrafo 3º - A renovação, nas condições do parágrafo 2º, não poderá ser repetida, observando o prazo de decisão do parágrafo 1º.

Art. 214 - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às utilizações necessárias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado desde que outra providência não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 215 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, preserve a partir da data da publicação do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário:

I. Em cinco anos, quanto aos atos de que decorreram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário.

II. Em cento e vinte dias, nos demais casos. Parágrafo único - Os pedidos de reconsiderações e as representações, apresentadas dentro dos prazos de que se trata este artigo, interrompem a prescrição, até duas vezes, no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houve a publicação do despacho denegatório ou restrito do pedido.

Título III.

Dos deveres e da ação disciplinar.

Capítulo 1.

Dos deveres.

Art. 216- São deveres do funcionário:

I- Comparecer na repartição às horas de trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem.

II.- Cumprir as ordens dos superiores, representando quando forem manifestamente ilegais.

III- Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido.

VI- Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências.

V- Representar aos seus chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimentos e que ocorrerem na repartição em que servir, ou as autoridades superiores, por intermédio ou não dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações.

VI- Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais.

VII- Frequentar cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento ou especialização.

VIII- Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família.

IX- Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho.

X- Manter em dia a coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordem de serviço., relativos ao de serviço, relativos ao desempenho de suas funções- digo de suas atribuições.

XI- Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou utilização .

XII- Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado para cada caso.

XIII- Apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento.

XIV- Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis documentos, informações ou providência que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias para defesa do Município em juízo.

XV- Sugerir providências tendentes `a melhoria do serviço.

Art. 217- Ao funcionário é proibido:

I - Censurar ou criticar, pela imprensa ou outro qualquer meio, os atos da administração, podendo, todavia em trabalho devidamente assinado, apreciá-los, do ponto de vista doutrinário, com o feto de colaboração e cooperação.

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição.

III - Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço.

IV- Atender pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares.

V - Promover manifestações de apreço ou despreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas.

VI - Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição.

VII - Deixar de representar sobre ato cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade.

VIII - Empregar material do serviço público em serviço particular.

Art. 218- É ainda proibido ao funcionário:

I - Fazer contrato de natureza comercial e industrial com o governo, por si ou como representante de outrem.

II - Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria.

III - Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço que esteja lotado.

IV - Aceitar representações de Estado estrangeiro.

V - Incitar greves ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público.

VI - Praticar a usura.

VII - Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesses de parente até segundo grau.

VIII - Receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no País ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza.

IX - Valer-se de sua qualidade de funcionário, para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

Capítulo II.

Das responsabilidades.

Art. 219- O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, frouxidão, indolência, negligência ou omissão.

Parágrafo único- Caracteriza-se especialmente a responsabilidade.

I- Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço.

II- Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização.

III- Pela falta ou inexatidão, das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita ou que tenham com elas relação.

IV- Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 220- Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude do exlance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 221- Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a Quinta parte da sua importância líquida.

Parágrafo único- No caso de ítem IV- do parágrafo único do artigo 219, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão, e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 222- Será, igualmente, responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas as repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 223 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 220 e 221, o exime da pena disciplinar que incorrer.

Art. 224- Nos casos de alcance e extravio de dinheiro públicos, aplicam-se aos funcionários municipais as disposições relativas aos exatores estaduais, constantes da lei.

Capítulo III.

Das penalidades.

Art. 225- São penas disciplinares.

I - Advertência.

II - Repreensão.

III - Suspensão.

IV - Multa

V - Destituição de função.

VI - Demissão

VII - Demissão a bem do serviço público.

Art. 226- A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 227 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 228 - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo único- Esta penalidade, que não excederá de noventa dias, aplica-se, igualmente a violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como a reincidência em falta já punida com a repreensão.

Art. 229 - O funcionário suspenso perderá durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único- Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito apenas, a metade do seu vencimento ou remuneração.

Art. 230 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 231 - A destituição de função dar-se-á:

I - Quando se verificar a falta de exatidão no seu desempenho.

II - Quando se verificar que por negligência ou benevolência, o funcionário contribuir para se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Art. 232 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - Abandono de cargo.

II - Abandono da função, se o ato de designação houver sido do Prefeito.

III - Procedimento irregular, considerando-se como tal é oposto a justiça ou a lei e contrário aos princípios da moral com que se deve conduzir o funcionário no exercício ou não da função.

IV - Aplicação indevida de dinheiros públicos.

V - Ausência ao serviço sem causa justificável, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante o ano.

Parágrafo 1º - considera-se a abandono do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos, na forma do artigo 42. Parágrafo 2º - A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço, só será aplicada, quando verificada, comprovadamente, a impossibilidade da readaptação.

Art. 233 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - Praticar crimes contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a fazenda Municipal, ou

prevista nas leis relativas à segurança e à defesa nacional.

II - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízos para o Município ou particular.

III - Praticar insubordinação grave.

IV - Praticar, em serviço, ofensas físicas, contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa.

V - Lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio Municipal.

VI - Receber ou solicitar propinas, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

VII - Pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratam de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitas à sua fiscalização.

VIII - Exercer advocacia administrativa.

Art. 234 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamente.

Parágrafo único - Uma vez submetido a processo administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Art. 235 - À primeira infração, e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do artigo 225.

Art. 236 - Para aplicação das penas do art.225 são competentes:

I - O Prefeito em qualquer caso.

II - Os chefes de repartição ou de serviço, nos casos de advertência e repreensão.

Parágrafo único- A pena de repreensão quando aplicada pelo chefe de repartição ou serviço para ser anotada nos assentamentos do funcionário, dependerá de prévia aprovação do Prefeito.

Art. 237- O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça a exigência.

Art. 238- Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento as sessões do júri para que for sorteado.

Art. 239- Será cassada ,por decreto do Prefeito, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I - Praticar ato que o torne incurso nas leis relativas à segurança nacional ou a defesa do Estado.

II - Praticar, quando em atividade, qualquer dos atos, é cominada neste Estatuto a pena de demissão, ou de demissão a bem do serviço público.

III - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão, se estivesse na atividade.

IV - Exercer ilegalmente, cargo ou função pública, desde que provado o dolo ou má fé.

V - Aceitar representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Prefeito.

VI - Pratica a usura.

VII - Exercer a advocacia estrangeira.

Parágrafo único- Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou disponibilidade digo, ou da disponibilidade, seguir- se- a o de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

Capítulo IV.

Do processo administrativo.

Art. 240- A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios primários ou mediante processo administrativo.

Parágrafo único- O processo administrativo precederá sempre á demissão do funcionário.

Art. 241- Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Art. 242 - O processo administrativo será dirigido e orientado por uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionários, sendo possível, ou, na impossibilidade, de três pessoas idôneas, com capacidade para o desempenho daquelas atribuições.

Parágrafo 1º - O Prefeito indicará, no ato da designação, um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

Parágrafo 2º - O Presidente da comissão designará um dos membros para secretariá-la.

Art. 243- O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluídos no de sessenta dias, também improrrogável, a contar da data de seu início.

Art. 244- A Comissão procederá a todas as diligencias que julgar conveniente, ouvindo quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Art. 245- Instaurado o processo administrativo notificar-se-á o funcionário indicado para acompanhar o desenvolvimento do processo.

Art. 246- Ultimado o processo administrativo a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

Parágrafo único- Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial do Estado, por duas vezes consecutivas com intervalo de oito dias. Neste caso, o prazo de dez dias para apresentação da defesa será contado na data da última publicação do edital

Art. 247- No caso de revelia, será designado ex- ofício, pelo Presidente da comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 248- Esgotado o prazo referido no art. 245, a comissão apreciará a defesa produzida e, então, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo 1º- Neste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo, então justificadamente, a absolvição ou a punição, e indiciando, neste caso, a pena que couber.

Parágrafo 2º- Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 249- Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dias após a data em que foi proferido o julgamento.

Art. 250- Entregue ao Prefeito o relatório da comissão, acompanhado do processo, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do processo improrrogável de vinte dias.

Parágrafo único- Se o processo não for julgado no prazo deste artigo, digo, no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo em caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 251- O Prefeito mandará publicar, na imprensa local ou por edital, dentro do prazo de oito dias, a decisão que proferir e promoverá, ainda a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências **necessárias a sua execução,**

Art. 252- Quando ao funcionário que se imputar crime praticado dentro da esfera administrativa, o Prefeito providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 253- Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente.

Art. 254- No caso de abandono de cargo ou função, o órgão de pessoal promoverá a publicação de edital de chamamento no órgão oficial, pelo prazo de vinte dias, nele intimado o acusado, digo nele intimando o acusado, para provar a existência de força maior ou coação ilegal.

Parágrafo 1º - Findo o prazo fixado neste artigo, se o acusado apresentar as provas pedidas, instaurar-se-á processo administrativo, forma segurada neste capítulo.

Parágrafo 2º - Não atendendo o acusado ao chamamento nas condições referidas neste artigo, dentro do prazo marcado, o órgão de pessoal, atestará a circunstância em processo omissivo e providenciará a execução, digo, a expedição do decreto de demissão, na conformidade do artigo 42.

Capítulo V.

Da prisão e da suspensão preventiva.

Art. 255- Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todos o qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo 1º- O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

Parágrafo 2º - O Prefeito providenciará no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído, o processo da tomada de contas.

Art. 256- O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário, até noventa dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguação das faltas cometidas, fluídos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 257- Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração .

Art. 258- O funcionário terá direito:

I – A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar as penas de advertência , multa ou repreensão.

II. – A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço corresponde ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada..

Disposições finais.

Art. 259 – O dia 28 de Outubro será consagrado ao funcionário Público Municipal.

Art. 260 – É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois membros de auxiliares nessas condições.

Art. 261 – Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Art. 262 – O órgão de pessoal, fornecerá gratuitamente ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde se registrarão os atos e fatos da sua vida funcional.

Art. 263 – Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam as suas expensas e construa do seu assentamento individual.

I – O cônjuge.

II. – As filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas;

II.- Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores e incapazes.

VI – Os pais.

V – Os netos.

VI – Os avós.

Art. 264 – Os prazos previstos neste Estatuto serão, todos, contados por dias corridos, na forma da lei civil.

Art. 265 – É vedado ao funcionário atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e os casos previstos na lei.

Art. 266 – O provimento nos cargos e a transferência, a substituição e as férias dos membros do magistério, Municipal, continuam a ser regulados pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art. 267 – Nenhum tributo Municipal, gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário e o salário do extra numerário, tem como os atos ou títulos referentes a sua vida funcional.

Parágrafo 1º- Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto, por cobrança de tributo Municipal.

Parágrafo 2º - A isenção não compreende os requerimentos e as certidões fornecidas para qualquer outro fim.

Art. 268 - Ao Prefeito ou ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias arrojadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa.

Art. 269 – Salvo o caso expressamente previsto na Segunda parte da alínea “b” do art.93, a aqueles que a lei determinar, não será contado, em nenhuma hipótese, tempo em dobro.

Art. 270 – Os chefes de repartição ou serviço, independentemente de qualquer despacho e sob pena de responsabilidade, fornecerão, mediante o pagamento dos respectivos selos e emolumentos as certidões do que constar nos serviços a seu cargo, ressalvados os casos expressos em que o interesse público imponha sigilo.

Art. 271 – Os atuais funcionários nomeados sem concurso, anteriormente à vigência da lei estadual n.º 28, de 22 de Novembro de 1947, adquirirão estabilidade em cinco anos, a contar da data da nomeação, nos termos do art. 139, n.º II., da Constituição Estadual.

Art. 272 – São considerados estáveis, a partir da data da promulgação da Constituição Estadual, os servidores do Município que tenham participado das Forças Expedicionárias Brasileiras.

Art. 273 – Os funcionários interinos do Município que, a data da promulgação da Constituição Estadual, contavam pelo menos cinco anos de exercício, são considerados efetivos nos respectivos cargos.

Os extra numerários que à data da Constituição Estadual exerciam funções de carácter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, são considerados, equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença disponibilidade e férias.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não se aplica:

I – Aos que exerciam cargos para cujo provimento se houvesse aberto concurso com inscrições encerradas na data da promulgação de Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da União.

II. - Aos que tivessem sido inabilitados em concurso para o cargo exercido.

Art. 274 – São considerados estáveis os funcionários contratados que, à data da promulgação da Constituição Estadual, contavam mais de dez anos de efetivo exercício.

Art. 275 – Os funcionários que acumulavam função de Magistério, técnico ou científico, e que pela desacumulação, ordenada pela Carta de 10 de Novembro de 1.937 e Decreto- lei Federal n.º 24, de 29 de Novembro do mesmo ano, perderem o cargo efetivo, são nele considerados em disponibilidade remunerada, até que sejam reaproveitados, sem direito a vencimentos anteriores à data da promulgação do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Parágrafo único- Ficam restabelecidas as vantagens da aposentadoria aos que as perderem por força do mencionado Decreto-lei, sem direito igualmente à percepção de vencimentos anteriores a data da promulgação daquele Ato.

Art. 276 – Enquanto não regulados em lei especial os seus direitos e deveres, aplicam-se aos extra numerários Municipais as Disposições deste Estatuto referente a fiança, transferência, readaptação, remoção, permuta, readmissão, reversão, gratificação, diárias, ajuda de custo, férias, licenças, concessões, aposentadoria, deveres, responsabilidades, prisão e suspensão preventiva.

Art. 277 – Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as Disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 278 – Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Virginópolis, 24 de Maio de 1949.

O Prefeito Municipal : José Coelho Perpétuo.

O Secretário: Agostinho de Souza Guimarães.